

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 11080/008.675/91-63

JRL

Sessão de 19 de outubro de 1993

ACORDAO No. 104-10.847

Recurso no.: 103.026 - IRPJ - EXS. DE 1987 a 1991

Recorrente : SIBISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE (RS)

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - INCENDIO - A prova existente no processo é no sentido do total descaso da recorrente com o arquivamento e guarda da sua documentação fiscal, conforme se conclui pelo exame da diligência realizada pela autoridade fiscal no local do incêndio, sendo que o laudo do instituto de criminalística estadual não é conclusivo, porque houve alteração do local do sinistro, conforme consta expressamente desse documento. Por outro lado, a recorrente não adotou qualquer providência com base na norma constante do parágrafo 1º do artigo 165 do regulamento baixado pelo Decreto no. 85.450/80. Arbitramento do lucro que encontra total guarida legal.

Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIBISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE


WALDYR PIRES DE AMORIM

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 22 SET 1993

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 11080/008.675/91-63

ACORDAO No. 104-10.847

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Célio Salles Barbieri Júnior, Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy, Sérgio Murilo Marelo (Suplente convocado), Antônio Lisboa Cardoso e Carlos Walberto Chaves Rosas. 

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 11080/008.675/91-63

RECURSO No.: 103.026
ACORDAO No.: 104-10.847
RECORRENTE : SIBISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

R E L A T O R I O

SIBISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. recorre para este Conselho da decisão de primeira instância que julgou procedente a exigência de crédito tributário, constante do Auto de Infração de fls. 102 a 104, no valor total de Cr\$ 10.846.404,34, relativo aos exercícios de 1987 a 1991, incluindo, além da multa de ofício de 50%, a penalidade no valor de Cr\$ 653,16, por atraso na entrega da declaração de rendimentos de 1991.

A exigência decorre de arbitramento dolucro, pela ausência total de escrita, nos exercícios de 1987 a 1991. A descrição dos fatos, os valores da receita considerada, o enquadramento legal e demais circunstâncias estão especificados no relatório de ação fiscal (fls. 96 a 101), que faz parte integrante do Auto de Infração.

A ação fiscal na empresa teve por base informações repassadas pelo Banco Central, que constatou várias irregularidades no grupo SIBISA (fl. 03).

Após a obtenção de prazo adicional de 15 dias para apresentação de sua defesa, a contribuinte apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 112 a 116, alegando o seguinte:

a) a impugnante não concorda com a forma e procedimentos adotados pelo autuante, em relação ao Relatório de Ação Fiscal;

b) ao agente fiscal cabe o levantamento dos fatos e circunstâncias e não, tecer comentários duvidosos, que carecem de provas;

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 11080/008.675/91-63

ACORDAO Nº. 104-10.847

c) a autuada sustenta a destruição de seus arquivos em decorrência do incêndio ocorrido em 27/03/91, onde foram queimados os documentos dos últimos cinco anos;

d) nada foi constatado de irregular no Laudo da Polícia Técnica (fls. 118/128);

e) as suposições, de que o incêndio teria ocorrido em condições suspeitas, caem por terra, diante de constatação de que alguém que provoca um incêndio na intenção de destruir documentos, não pede atendimento ao Corpo de Bombeiros;

f) até 1988, a contabilidade da impugnante era feita em Porto Alegre, razão pela qual se utilizava o arquivo da Rua Berlim. Com a transferência da contabilidade para Novo Hamburgo, fez-se necessário a transferência da documentação relativa aos cinco últimos exercícios;

g) o prédio, onde ocorreu o sinistro, era de propriedade da SIBISA INDUSTRIAL até a decretação de sua falência, quando passou à massa falida. Não estava abandonado, pois lá funcionava uma cooperativa, dispondo de espaço suficiente para a guarda dos documentos;

h) para a administração, o prédio em questão era o mais adequado e, sua única e exclusiva intenção era de lá guardar documentos, não podendo prever o sinistro;

i) a contabilidade das empresas era elaborada por um único grupo de profissionais;



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 11080/008.675/91-63

ACORDAO Nº. 104-10.847

j) não havia um responsável específico para buscar ou levar os documentos, designando-se funcionário conforme a disponibilidade;

l) o art. 148 do CTN confere à autoridade lançadora legitimidade para arbitrar, porém tal procedimento deve se revestir de processo regular, que compreende a imparcialidade absoluta de quem arbitra;

m) a fiscalização considerou satisfatórias as informações, da impugnante no que tange a sua receita, deveria ser uníssona e dar valia as demais informações constantes das declarações de rendimentos;

n) o arbitramento dependeria da prova de total ineficácia dos dados constantes das declarações de rendimentos;

o) por fim, a atuada argumenta que o histórico da empresa, junto ao fisco, sempre foi de postura ilibada e, que a pretensão fiscal fere o art. 150, IV, da Constituição Federal, pois o total dos tributos exigidos é cerca de 70% superior ao total do ativo e 433% superior ao patrimônio líquido.

O atuante, na informação fiscal (fl. 130), afirma que a impugnante não trás fatos novos ao processo. Em relação ao laudo pericial, este apenas confirma o relatório fiscal.

A autoridade julgadora monocrática acatou a proposta fiscal e julgou procedente o lançamento, conforme decisão de fls. 131/138.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 11080/008.675/91-63

ACORDAO Nº. 104-10.847

A autuada tomou ciência da decisão em 06/02/92, e, tempestivamente, interpôs o recurso voluntário de fls. 142 a 161.

A recorrente reporta-se às razões já expostas na peça de impugnação e, acrescenta mais alguns motivos, destacando-se os seguintes:

a) até a decretação da liquidação extrajudicial do BANCO SIBISA S/A e a direção do grupo atuava na sede do Banco, na Rua Siqueira Campos, em Porto Alegre;

b) com a decretação da liquidação extrajudicial do BANCO SIBISA S/A e, a necessidade da desocupação do prédio da Rua Siqueira Campos, transferiu-se a sede do banco para o prédio da Rua Berlim, em Novo Hamburgo;

c) com isto, a direção das empresas decidiu que a sede das empresas do grupo (exceto Carro do Povo S/A) seria na cidade de Novo Hamburgo;

d) a falta de comunicação às autoridades fazendárias da ocorrência do sinistro é plenamente justificável, se for considerado que o mesmo ocorreu em um período no qual as empresas estavam em sérias dificuldades financeiras. Argúi que, a simples falta de comunicação não é motivo suficiente para o arbitramento do lucro, mas sim de aplicação de uma multa administrativa;

e) o aparecimento de livros e documentos da Empresa Central de Serviços Ltda. - CESER, que constavam como destruídos no incêndio é um fato normal, pois os mesmos deveriam estar no local sinistrado, mas por um motivo qualquer foram de lá retirados, antes da ocorrência do sinistro;



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 11080/008.675/91-63

ACORDAO No. 104-10.847

f) o arbitramento dos lucros é uma medida extrema, onerosa, muitas vezes até superior à capacidade contributiva da empresa. A contribuinte não teve qualquer culpa pela destruição dos documentos, não podendo ser penalizado com o arbitramento;

g) além disto, a contribuinte tinha prejuízos fiscais a compensar, de períodos anteriores ao lançamento do crédito pelo arbitramento, que não foram deduzidos, possuindo, também, imposto de renda retido na fonte sobre suas receitas, que também não foram deduzidas;

h) o sinistro ocorrido foi caso fortuito, não sendo possível prever a sua ocorrência e, nem evitar ou impedir os seus efeitos. Foram tomadas todas as providências convencionais para evitá-lo.

Ao final, a recorrente alega que o valor do crédito tributário é um verdadeiro confisco, o que torna o auto de infração inconstitucional, conforme artigo 145, parágrafo 1º., combinado com o artigo 150, inciso IV da Constituição Federal.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 11080/008.675/91-63

ACORDAO Nº. 104-10.847

V O I O

Conselheiro WALDYR PIRES DE AMORIM, Relator

Estão atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, que é tempestivo, devendo-se tomar conhecimento do mesmo.

No mérito, entendo que deve ser mantida em todos os seus termos a r. decisão recorrida, a qual apreciou devidamente os fatos provados no processo e aplicou corretamente a legislação que rege a espécie.

A matéria objeto do litígio está devidamente exposta no relatório, razão pela qual deixo agora de me referir à mesma.

O artigo 165 do regulamento baixado pelo Decreto nº. 85.450/80 preceitua que a pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que sejam pertinentes os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar a sua situação patrimonial.

Alega a recorrente que ocorreu a destruição de seus arquivos em razão de incêndio ocorrido em 27 de março de 1991 onde foram queimados os documentos dos últimos cinco anos, razão pela qual não pode prestar os esclarecimentos solicitados pela fiscalização federal, que iniciou a ação fiscal em razão de comunicação do Banco Central do Brasil, que agora é transcrita:

"1 - FRAUDE VIA COMPUTADOR

O sistema de computação de dados permitia que qualquer posição, dentro de um período de tempo, fosse modificada. No Banco, por exemplo, o período era de um mês, devido a exigência de balancete mensal pelo BACEN.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 11080/008.675/91-63

ACORDÃO Nº. 104-10.847

Ao fim do mês, após apurado um pré balancete, era verificada a situação e então poderiam ser introduzidas ou suprimidas operações inteiras, em datas intermediárias, sem deixar qualquer vestígio.

Conseguimos provar fraude gigantesca no Plano Col-
lor, através da recuperação de arquivos magnéticos que nos deram a posição falsa e a verdadeira. No entanto, não obtivemos sucesso em outros casos de fraudes sabidas, as quais, pela perfeição da manipulação combinada com o cumprimento de prazos legais transformaram-nas em fatos jurídicos perfeitos.

Temos informações (de confiança) que o estoque da SICAL (Indústria) foram manipulados substancialmente para efeitos da Concordata e que este procedimento era de uso comum.

2 - EVASÃO FISCAL E CAMBIAL

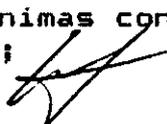
O procedimento de subfaturamento em exportações é fato conhecido. Todavia, no caso Sibisa, existem indícios que a evasão fiscal e cambial decorrente desta ilicitude alcança uma amplitude sem precedentes.

Tal situação é decorrente de os infratores deterem as três pontas da operação: a exportação no Brasil; a importação no exterior; e, recebimentos do desvio em paraíso fiscal.

Temos indícios incompletos que já desenham o esquema montado."

A autoridade fiscal antes de realizar o arbitramento do lucro, realizou uma diligência no local do incêndio, elaborando o relatório de folhas 96/101, onde se podem retirar as seguintes observações:

a) "Não foi feito nenhum pedido de autorização ao fisco estadual para retirar os livros do estabelecimento e levá-los a Novo Hamburgo. No local sinistrado não há nenhuma empresa registrada não é escritório de contabilidade e nem oferece as mínimas condições para a guarda de documentos." (folha 97);



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 11080/008.675/91-63

ACORDAO No. 104-10.847

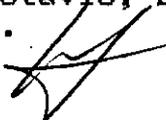
b) "... o local é absolutamente inadequado para guardar com a minima segurança documentos fiscais, sem considerar, ainda, os transtornos que isto provocaria no sentido de dificultar a pronta obtenção de documentos." (folha 98);

c) o zelador Sr. Winger declarou que "... não sabe das causas do incêndio, pois ele foi para o almoço, às 11:30h e o incêndio ocorreu as 12:15h. Quem combateu o incêndio foi a equipe da Indústria de Calçados Brocher, localizada na frente do prédio sinistrado. O portão do prédio não foi arrombado. O zelador não soube dizer quem abriu o portão para combater o fogo. Acha que foi o segurança da Sibisa Industrial de Calçados. Não sabe quem avisou a Sibisa Industrial de Calçados, se é que foi avisada." (folha 99);

d) "examinamos também o papel não queimado. Não encontramos restos de livros que teriam queimados." (folha 99).

As fotografias coloridas de folhas 13/16 mostram a precariedade das instalações escolhidas pela recorrente para arquivar seus documentos fiscais, sendo que a foto de número 4 mostra a inexistência de uma porta na entrada do arquivo e as de números 7 e 8 a existência de buracos na parede do arquivo. Pelo que foi exposto anteriormente, como pelo que aparece claramente nas fotografias, nota-se um total descaso da recorrente com sua documentação fiscal, cuja transferência para o local do incêndio também não ficou provada nos autos, merecendo ser transcrito o seguinte trecho do relatório anteriormente referido:

"Fomos recebidos pela sra. Rejane, supervisora do comércio exterior, que nos encaminhou a sra. Arlete, responsável pela Escrita Fiscal. Estas duas pessoas nada informaram alegando que o sr. Vitor Hugo, chefe de contabilidade, poderia prestar os esclarecimentos, mas não estava na empresa. A sra. Arlete procurou, então, encaminhar-nos ao sr. José Otávio, Diretor Administrativo e Financeiro da empresa.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 11080/008.675/91-63

ACORDÃO No. 104-10.847

Enquanto o sr. José Otávio não decidia se iria nos receber, visitamos os arquivos da empresa, no escritório da fábrica. Conversamos, também, com os funcionários do escritório. Perguntamos quem era o encarregado de buscar e levar os documentos ao arquivo geral, na rua Gen. Osório. Ninguém sabia quem era o responsável. Todos informaram que somente o sr. Vitor Hugo poderia prestar estas informações.

Após longa espera na ante-sala do sr. José Otávio, sua secretária nos informou que ele não nos poderia receber.

Fomos encaminhados, então, ao sr. Ronaldo, chefe da Auditoria Interna. Este nada informou sobre o incêndio. Solicitamos, então, autorização para visitar o prédio sinistrado. Após longo tempo, o sr. Ronaldo localizou uma chave do prédio, junto com o chefe de segurança da fábrica e nos acompanhou ao prédio sinistrado, na rua Gen. Osório, 581, a aproximadamente 3 km da fábrica."

Por sua vez, o Instituto de Criminalística da Secretaria de Segurança do Estado do Rio Grande do Sul fez constar o seguinte no documento de folhas 118/119:

"O local não se encontrava guarnecido ou isolado por agentes da autoridade policial.

Ao adentrarmos na área sinistrada, constatamos que já fora efetuada a remoção parcial de escombros, tendo sido os mesmos embalados em sacos plásticos e depositados no chão. Esta alteração do local impediu que efetuássemos um exame conclusivo do mesmo, limitando nosso trabalho ao levantamento fotográfico seguinte:"

Mas, ainda que não bastassem todos os fatos provados no processo, anteriormente expostos, para por si só, fundamentarem o arbitramento da base de cálculo do tributo pela autoridade fiscal, conforme o artigo 399, incisos I e III, do regulamento baixado pelo Decreto no. 85.450/80, poderia a recorrente, apesar da destruição da sua documentação fiscal tentar afastar a fixação feita pela autoridade desde que tivesse observado o disposto no parágrafo primeiro do artigo 165 do regulamento aqui referido, agora transcrito:

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

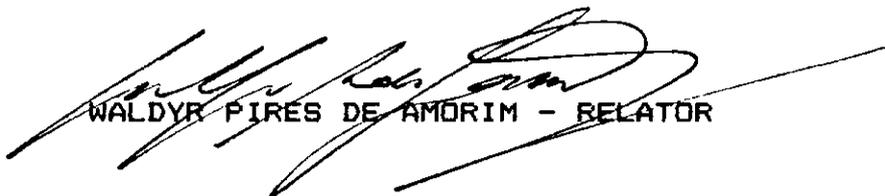
PROCESSO Nº. 11080/008.675/91-63

ACORDÃO Nº. 104-10.847

"Art. 165 -
Parág. 1º. - Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros fiscais, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao órgão competente do Registro de Comércio (Decreto-Lei nº. 486/69, art. 10)."

Não está provado nos autos que a recorrente tenha adotado quaisquer das providências previstas no parágrafo anteriormente transcrito, razão pela qual voto no sentido de que se tome conhecimento do recurso para, no mérito, negar provimento.

Brasília (DF), 19 de outubro de 1993



WALDYR PIRES DE AMORIM - RELATOR